



Fundação
MARIA CLEMENTINA GODINHO DE CAMPOS
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA ADMINISTRATIVA
GALVEIAS



TESTAMENTOS

DO SENHOR COMENDADOR
JOSÉ GODINHO DE CAMPOS MARQUES

1967



COMENDADOR

JOSÉ GODINHO

DE CAMPOS MARQUES

○ Comendador José Godinho de Campos Marques, que faleceu na metrópole com a idade de 80 anos, abastado proprietário e agricultor da região de Galveias, foi uma das figuras mais salientes, nos últimos anos, em todo o País, não só pelo seu dinamismo e carácter como Homem que ao trabalho deu todo o seu esforço e inteligência mas, ainda, como um dos mais generosos beneméritos que o tornou merecedor da maior gratidão de todos os portugueses.

José Godinho de Campos Marques, descendente de uma honrada e prestigiosa família de lavradores, cuja Casa Agrícola conta mais de 90 anos de existência, moldada num labor contínuo e profícuo, era uma figura prestigiosa nos meios metropolitanos, sobretudo em Galveias, de onde era natural, e onde espalhou obras que atestam o seu acrisolado interesse e carinho pelo povo e pela terra galvense.

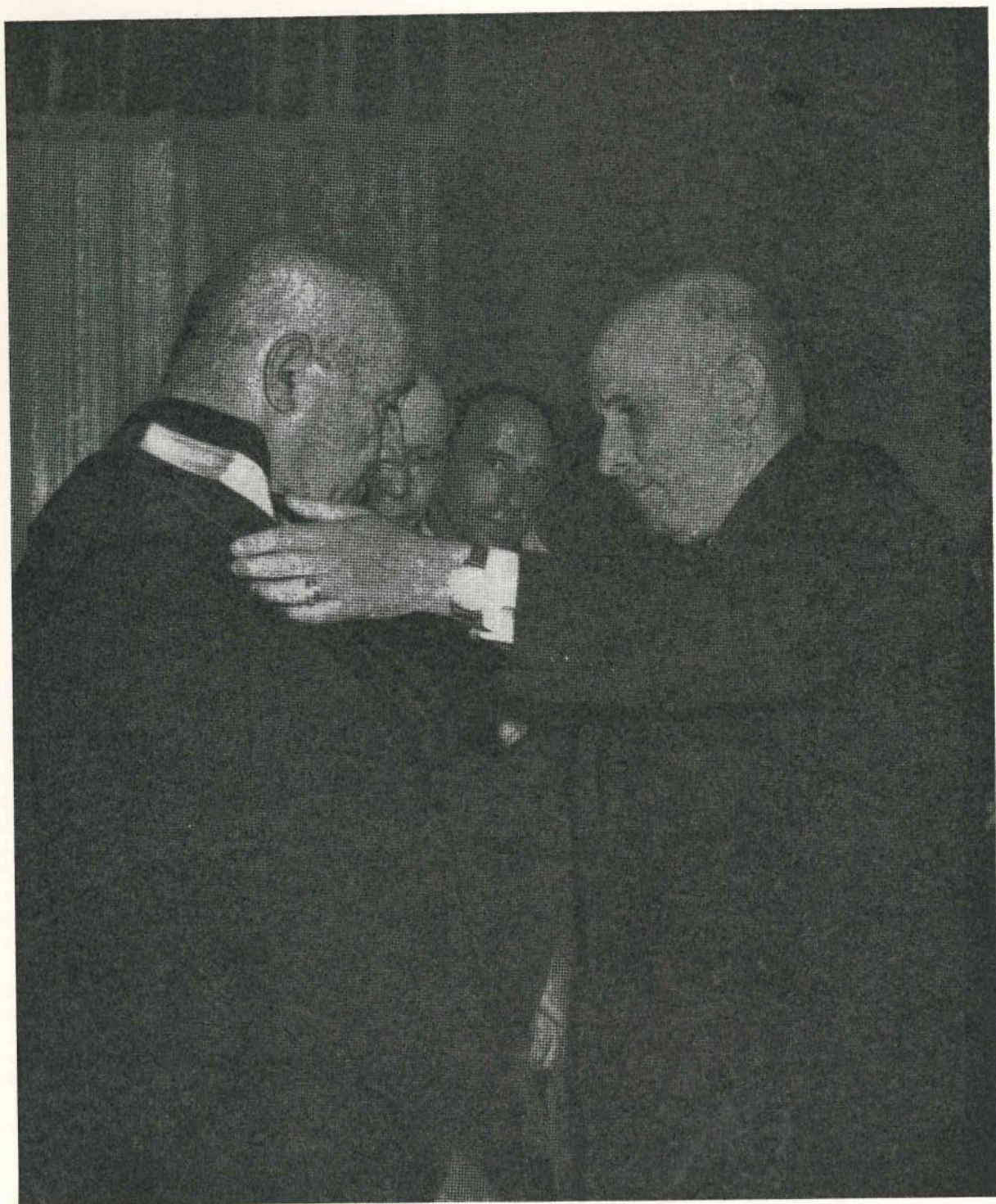
Pouco antes da sua morte, em Junho do corrente ano, a população de Galveias prestou-lhe pública e tocante homenagem, em reconhecimento do muito que lhe devia, aproveitando a passagem do seu 80.º aniversário natalício.

Falecia pouco depois.

Benemérito como poucos durante toda a vida, mostrou-se, mesmo na hora da morte, mais uma vez generoso para com a sua terra e os seus concidadãos.

Basta ler o longo testamento que deixou e que a seguir publicamos. Tal documento é retrato da alma e do coração desse homem excepcional e bom e um exemplo para os vindouros.

Extraído da revista «Comércio Português», n.º 252 a 254 (Outubro/Novembro/Dezembro — 1967), órgão da Associação Comercial de Lisboa — Câmara do Comércio.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SALA DO CONSELHO DE ESTADO
BELÉM, 17 DE SETEMBRO DE 1959

O SR. JOSÉ MARQUES RECEBE DAS MÃOS DO VENERANDO
CHEFE DO ESTADO

A GRÃ-CRUZ DA ORDEM DE BENEMERÊNCIA

TESTAMENTOS

PREAMBULO

No dia vinte e dois de Julho de mil novecentos e sessenta e cinco, em Lisboa e na Avenida da Liberdade, número vinte e um primeiro andar, onde vim expressamente rogado para este acto, perante mim, licenciado em Direito Isidoro Queirós Martins, notário do concelho, com o Décimo Cartório Notarial de Lisboa a meu cargo, compareceu como outorgante o Sr. José Godinho de Campos Marques, solteiro, maior, proprietário, natural da Freguesia de Galveias, concelho de Ponte de Sor, filho de Manuel Marques Ratão e de D. Maria Clementina Godinho de Campos, residente em Galveias e, acidentalmente, em Lisboa, na Avenida da Liberdade, número vinte e um, primeiro andar, pessoa cuja identidade verifiquei por conhecimento pessoal. — E por ele foi dito: — Que não tem ascendentes nem descendentes e podendo dispor livremente de todos os seus bens e direitos *declara, solenemente, serem as suas disposições de última vontade aquelas que manifesta nas Disposições e Cláusulas seguintes, pelo que após a sua morte devem os referidos bens e direitos ser atribuídos e affectados em rigorosa conformidade com aquilo que nelas se dispõe.*

REVOGAÇÕES

Disposição Primeira — O testador revoga, expressamente, todos os seus testamentos anteriores, cujas disposições, na medida em que estavam de acordo com as suas últimas vontades, aqui são agrupadas e devidamente sistematizadas. Tais testamentos, que assim ficam nulos e de nenhum efeito, foram outorgados a treze de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e nove, a dois de Julho de mil

novecentos e cinquenta e nove, a vinte e quatro de Maio de mil novecentos e sessenta, a um de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e três, a vinte e um de Março de mil novecentos e sessenta e três e a quatro de Junho de mil novecentos e sessenta e cinco, encontrando-se exarados o primeiro e o terceiro no Cartório Notarial de Avis, o segundo no Terceiro Cartório Notarial de Lisboa e os três últimos no Décimo Cartório Notarial de Lisboa.

HOMENAGEM AOS PAIS E IRMÃOS ★ LEGADOS À FUNDAÇÃO

Disposição Segunda — Cláusula primeira: *Em memória do carinho e veneração que lhe merece o nome de sua santa mãe, cuja bondade e profundo amor pelos pobres ainda hoje recorda com a comoção e o orgulho mais estremecidos, por tão frequente e intensamente os ter visto espelhados em sua querida irmã Ana de Jesus, pela admiração que devota a esta sua irmã, pela lição de altruismo que dela recebeu e pelo respeito que lhe merecem todos os desejos por ela manifestados em vida; e ainda em homenagem a seu saudoso pai e restantes irmãos, cujo trabalho, perseverança e união lhe proporcionaram o património que, zelosamente, soube conservar, o exemplo e o estímulo que lhe permitiram fazê-lo aumentar e frutificar, lega à «Fundação Maria Clementina Godinho de Campos», por ele próprio e seus irmãos Ana de Jesus e Manuel, instituída com sede na Freguesia de Galveias e fins humanitários e beneficentes, todos os direitos que lhe competem sobre os bens abaixo discriminados entre eles os que pertenceram a sua santa mãe, pelo que deve a referida «Fundação» ser considerada, após a sua morte, como a única e legítima titular*

de todos esses direitos, sem qualquer reserva ou omissão: — Primeiro — Um bairro para pobres denominado «Bairro João Godinho de Campos», situado à Devesa, junto da estrada nacional número duzentos e quarenta e quatro, na vila de Galveias, e que se compõe de vinte e quatro moradias, em doze blocos separados, incluindo o respectivo terreno onde o mesmo se encontra implantado; — Segundo — Um bloco de quatro moradias, destinadas a professores primários, sito no mesmo «Bairro João Godinho de Campos», em Galveias, composto de rés-do-chão e primeiro andar, e, bem assim, o terreno onde o mesmo se encontra implantado, cujas delimitações são feitas pelos muros dos respectivos quintais; — Terceiro — Uma casa de rés-do-chão, com uma só divisão, servindo de garagem, sita no mesmo «Bairro João Godinho de Campos», em Galveias, bem como o terreno onde a mesma se encontra implantada; — Quarto — Todo o terreno que circunda o «Bairro João Godinho de Campos», com excepção da «Horta das Laranjeiras», aliás já devidamente demarcada e isolada no referido bairro, também em Galveias; — Quinto — As herdades e a horta denominada «Retorta» e «Ratinho», e respectivos anexos, situadas na freguesia de Benavila, do concelho de Avis; — Sexto — A herdade denominada «do Salgueirinho» e seus anexos situada na freguesia de Aldeia Velha de Santa Margarida, do concelho de Avis; — Sétimo — As herdades denominadas «Vale do Monte» e «Concelhos», e respectivos anexos, ambas situadas na Freguesia de Galveias, concelho de Ponte de Sor; — Oitavo — A herdade denominada «do Embravez» e seus anexos, situada na freguesia de Montargil, concelho de Ponte de Sor; — Nono — A herdade denominada «da Panasqueira» e seus anexos, situada na freguesia de Galveias, concelho de Ponte de Sor; — Décimo — As herdades denominadas «Galguso de Cima» e «Vale de Rechins», e respectivos anexos, ambas situadas na Freguesia de Galveias, concelho de Ponte de Sor; — Décimo primeiro — A moradia constituída por casa de habitação e anexos, situada na vila de Galveias à Rua de São João de Deus, número vinte e dois, que foi residência de seus falecidos pais, incluindo todo o recheio que na mesma se encontrar à data da sua morte, com excepção apenas dos dois cofres aí existentes e de todos os valores nos mesmos arrecadados; — Décimo segundo — O saldo da sua conta de depósito à ordem na filial do Banco Totta-Aliança de Rossio ao Sul do Tejo, no montante aproximado de setecentos contos.

ADMINISTRAÇÃO DAS PROPRIEDADES ★ CORTIÇAS (extração e venda) ★ CORTES NO ARVOREDO ★ ARRENDAMENTOS ★ GUARDAS DAS PROPRIEDADES

No que respeita às propriedades rústicas acima mencionadas, prescreve o testador que a «Fun-

dação» as administre segundo os critérios e nos termos que a seguir enuncia: — a) as cortiças serão extraídas por conta e sob orientação da «Fundação», que, para o efeito, quando nisso veja conveniência Sua Excelência Reverendíssima o Senhor Arcebispo de Évora ou a respectiva Direcção, se fará assistir por um técnico da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Agrícolas, técnico que acompanhará as operações de extração até estarem concluídas; — b) — uma vez extraídas, as cortiças serão vendidas em hasta pública, devendo entregar-se pelo maior lance dentre aqueles que forem emitidos por pessoas cujo nome seja garantia idónea de pagamento pontual do preço oferecido; — c) depois de vendidas as cortiças a «Fundação» fará constar através de, pelo menos, dois jornais, dentre os de maior circulação no país, e de editais afixados na sua sede, o preço por que foi realizada a transacção; — d) os cortes no arvoredor serão também efectuados por conta e sob a orientação da «Fundação», que procederá a eles quando o reputar conveniente; — e) da lenha que for cortada a «Fundação» retirará a que for necessária para o seu consumo e a restante será depois vendida à tonelada em hasta pública devendo da mesma forma entregar-se pelo maior lance dentre aqueles que forem emitidos por pessoas cujo nome seja garantia idónea de pagamento pontual do preço oferecido; — f) igualmente, a «Fundação» fará constar, através de, pelo menos, dois jornais, dentre os de maior circulação no país, e de editais afixados na sua sede, o preço por que foi realizada a transacção; — g) os restantes cultivos serão dados de arrendamento por períodos de quatro anos (1), concedendo-se aos rendeiros o direito de cortar a lenha de que carecerem para seu consumo; — h) o arrendamento far-se-á também em hasta pública realizada no prazo máximo de seis meses a contar da data da morte do testador, devendo para o efeito toda a área rústica legada à «Fundação»: salvo as herdades e a horta denominada «Retorta» e «Ratinho», que serão sempre arrendadas em separado, ser dividida em duas lavouras, a entregar a quem por elas maior lance emitir, dentre as pessoas cujo nome seja garantia idónea de pagamento pontual do preço oferecido e de conservação das propriedades arrendadas; — i) se à data da morte do testador a área rústica legada à «Fundação» se encontrar já dividida em duas lavouras, a «Fundação» não poderá, sob pretexto algum, alterar a divisão existente; — j) em princípio, deve cada uma das lavouras ser entregue a seu rendeiro, mas poderá a «Fundação», excepcionalmente, confiar as duas lavouras a um mesmo rendeiro se o julgar com aptidões e idoneidade bastante para tal; — l) em qualquer caso, a «Fundação» fará constar, através de, pelo menos,

(1) A lei só permite seis anos.

dois jornais dentre os de maior circulação no país, e de editais afixados na sua sede, o montante por que foram efectuados os arrendamentos e as datas dos seus início e fim; — *m*) para fiscalizar a actividade dos rendeiros, velando pela boa conservação das propriedades, a «Fundação» contratará um guarda campestre, hábil e competente, a quem fornecerá a respectiva montada; — *n*) a montada do guarda será sustentada durante seis meses de cada ano por cada um dos rendeiros, ou no caso de haver apenas um reneiro, durante todo o ano só por ele; — *o*) o guarda será nomeado pela «Fundação» entre os manageiros ou criados que estiverem ao serviço do testador no momento da sua morte, preferindo-se sempre os de mais anos de serviço e que melhor porte hajam revelado; — *p*) encontrando-se ainda ao serviço do testador à data da sua morte, será nomeado como guarda o encarregado da herdade do «Cantarinho», Francisco Cabra, desde que esteja em condições de assegurar o bom desempenho do cargo; — *q*) a nomeação do guarda é feita pelo período de um ano mas poderá ser livremente reconduzido enquanto revelar bom comportamento, competência e zelo na missão que lhe é confiada; — *r*) o salário anual do guarda expresso em moeda deverá equivaler sempre ao poder de compra de vinte mil escudos, considerado em relação ao ouro à data da assinatura deste testamento; — *s*) a «Fundação» diligenciará para que a remuneração do guarda seja sempre paga com a renda das herdades e da horta denominadas «Retorta» e «Ratinho» arrecadando o excedente se as referidas propriedades forem arrendadas por mais de vinte mil escudos anuais, e custeando o que faltar se forem arrendadas por menos.

HABITAÇÃO DE GALVEIAS ★ DEPÓSITO NO BANCO TOTTA ★ OBRIGAÇÕES DA FUNDAÇÃO ★ HABITAÇÃO ★ MISSAS DE SUFRÁGIO ★ JAZIGO

No que respeita à moradia constituída por casa de habitação e anexos, que foi residência de seus falecidos pais, prescreve o testador que lhe seja dada a seguinte utilização: — *a*) na cave, com entrada pelo lado do pátio, ficará instalado o guarda campestre e aí se manterão cavalariças para guarda da sua montada; — *b*) no rés-do-chão, com entrada pela Rua de São João de Deus, ficará instalado o secretário-geral da «Fundação» com a respectiva família quando nisso veja conveniência Sua Excelência Reverendíssima o Senhor Arcebispo de Évora, ou, tratando-se do secretário-geral actualmente em exercício, Sr. José Augusto Nunes, quando ele próprio decida nesse sentido; — *c*) no primeiro andar ficará instalado Sua Excelência Reverendíssima o Senhor Arcebispo de Évora, na sua qualidade de presidente vitalício da «Fundação». — No que respeita ao saldo da conta de depósito à ordem referido

no número décimo segundo, estipula o testador que a «Fundação» proceda da seguinte forma: — *a*) o saldo destina-se a acudir a necessidades imprevistas e fortuitas, principalmente àquelas que eventualmente ocorram nos primeiros tempos que se seguirem à sua morte, pois o testador não quer, de forma alguma, que Sua Excelência Reverendíssima, o Senhor Arcebispo de Évora, na qualidade de presidente vitalício da «Fundação», tenha quaisquer preocupações de tesouraria derivadas de uma momentânea falta de liquidez da mesma, já pela altíssima consideração que sempre lhe mereceu tão ilustre personalidade, já pelos muitos favores que por ela sempre lhe foram dispensados e de que aqui se confessa devedor muito obrigado e reconhecido; — *b*) dados os fins a que se destina, o referido saldo deverá constituir um fundo de reserva permanente da «Fundação», a reintegrar por esta, com os rendimentos dos bens que lhe são legados, na primeira oportunidade que se seguir à sua utilização total ou parcial por motivos imprevistos ou fortuitos; — *c*) o fundo de reserva, no montante exacto de setecentos contos, ficará depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou no Banco Totta-Aliança, para ser utilizado pela «Fundação» quando seja necessário e na estrita medida em que o for. — Finalmente, prescreve ainda o testador que a «Fundação» dê cumprimento aos seguintes deveres e obrigações: — *a*) o Secretário-Geral da «Fundação» deverá manter, tanto quanto possível, com a sua traça primitiva o rés-do-chão que lhe é confiado para sua habitação e providenciar para que as instalações reservadas a Sua Excelência Reverendíssima o Senhor Arcebispo de Évora se encontrem sempre com arranjo e ordem compatíveis com o alto fim a que se destinam; — *b*) deverá proceder-se às arrematações em hasta pública no escritório da casa, pois dele saíram as ordens que permitiram engrandecer o património dos seus falecidos pais e o seu próprio; — *c*) a «Fundação» mandará rezar missas de sufrágio nos aniversários natalícios e de falecimento de cada um dos membros da família Marques Ratão-Godinho de Campos, sepultados no jazigo de Galveias, e nos aniversários de nascimento e morte da sua serva, Josefa Madalena, que será igualmente sepultada no mesmo jazigo, bem como, ainda, pelo eterno descanso e bem-aventurança da alma desta e da sua própria; — *d*) a «Fundação» conservará sempre o jazigo referido na alínea anterior no melhor estado de limpeza, cabendo-lhe proceder às obras e arranjos que se mostrarem necessários; — *e*) a «Fundação» conservará sempre como propriedade sua todos os bens de natureza imobiliária que por este testamento lhe são legados não os vendendo nem onerando a qualquer título ou pretexto.

DIOCESE DE ÉVORA

Cláusula segunda: Lega todos os direitos que lhe competem sobre o edifício sito no Largo da

Igreja Matriz da Vila de Galveias que vem servindo de residência paroquial, bem como sobre o terreno onde o mesmo se encontra implantado, à Diocese de Évora, que após a sua morte será a única e exclusiva titular desses direitos, sem qualquer reserva ou omissão. — O referido edifício ter-se-á, para todos os efeitos, como parte integrante da Igreja Matriz de Galveias e deve continuar afectado à residência do pároco da freguesia, de acordo com o fim a que se destinou e vem servindo.

ENCARREGADOS

Disposição Terceira — Para premiar a honradez, a dedicação e a eficiência de alguns dos seus encarregados, que empenhando na orientação das fainas agrícolas quotidianas o melhor do seu esforço e da sua experiência, com elevado senso e labor constante, foram os obreiros incansáveis sobre que assentou o bem-estar material com que Deus quis abençoar a sua casa, quer o testador distingui-los com os legados a que respeitam as Cláusulas imediatamente seguintes para que esse bem-estar material, que impulsionaram e ajudaram a criar, e de que sempre participaram em vida sua lhe não falte, com a sua morte, e para que possam justamente beneficiar daquilo que, em grande parte, se deve ao seu esforço e à sua dedicação.

«FREIRAS» ★ DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS ★ CONTAS ★ IMPOSTO S/SUCESÕES E DOAÇÕES

Cláusula terceira: Lega a cada um dos encarregados e suas companheiras que se discriminam nas cinco alíneas seguintes uma quinta parte do usufruto da herdade denominada *Freiras*, sita na área das freguesias de Benavila e Figueira e Barros do concelho de Avis; — a) ANTÓNIO CANEJO também conhecido por ANTÓNIO ALTURAS e sua companheira, Vitorina Lúcia Gama; — b) ANTÓNIO JOSÉ CABRA, e sua mulher, Ana Luísa Manta Branca; — c) FRANCLINO ANDRÉ LARANJEIRA, e sua mulher Antónia de Jesus Garcia Laranjeira; — d) LUÍS MILHEIRAS NARCISO, e sua mulher, Joana Abelha; — e) JOÃO ANTÓNIO DA COSTA, também conhecido por JOÃO DE PASSO BRANCO e sua mulher, Sofia Rosa Martins. — Este legado é feito, no entanto, com privação dos direitos de guarda e administração dos bens que constituem o seu objecto, direitos que serão titulados e exercidos pela Freguesia de Galveias, universal herdeira do testador. Para o efeito, a respectiva Junta de Freguesia organizará uma escrita adequada, na qual possam facilmente fundar-se as distribuições periódicas do rendimento pelos vários beneficiários, na proporção que a cada um deles virá a caber. Fica claro, porém, que só à Junta cabe

escolher a oportunidade em que serão distribuídos os rendimentos, com a única ressalva de ficar obrigada a fazer, pelo menos, uma distribuição em cada ano civil, bem como que só à Junta cabe decidir a fracção do rendimento que deve ser distribuída e aquela que deve ser reservada para futuras despesas de administração, não podendo os beneficiários exigir mais ou menos do que o montante que lhes for atribuído. As contas serão facultadas para exame, a qualquer dos beneficiários que o requeira, na sede da Junta, mas a nenhum deles é dado, sob qualquer forma, ou pretexto, contestar a sua regularidade, salvo no que respeita aos aspectos puramente formais e contabilísticos, nomeadamente erros de conta ou de escrita, sob pena de ficar imediatamente privado dos benefícios que lhe cabem, que reverterão de modo automático para a Freguesia de Galveias, na qualidade de universal herdeira do testador. Este legado de usufruto é feito sem qualquer ónus ou encargo, inclusivamente o representado pelo imposto sobre sucessões e doações que em virtude dele for devido, encargo que será satisfeito pela Freguesia de Galveias, na qualidade atrás referida. Finalmente, esclarece o testador que este legado não abrange os gados, as alfaías agrícolas — nestas se compreendendo todos os utensílios que servem as fainas da lavoura, independentemente da sua específica natureza — o azeite e os cereais em armazém, as cortiças já extraídas, a azeitona, a bolota e outros produtos da terra já colhidos, as lãs já tosquiadas ou a tosquiado, e os cereais existentes em seara que, ao tempo da sua morte, se encontrem na referida herdade. Mais esclarece, ainda, que cada um dos casais acima indicados representa uma cabeça para efeitos do legado, pelo que, enquanto uma das pessoas for viva terá sempre direito à quinta parte do rendimento da herdade, mas falecidas ambas esse rendimento será propriedade da Freguesia de Galveias, que irá consolidando progressivamente a sua propriedade que lhe cabe como universal herdeira do testador com o usufruto de que assim é privada.

MANUEL ANASTÁCIO

Cláusula quarta: Lega ao seu encarregado MANUEL ANASTÁCIO DA VINHA e à mulher deste, Florinda Coutinho, o usufruto da sua propriedade denominada *Tapada da Vinha*, sita na área da Freguesia de Galveias, concelho de Ponte Sor, bem como o usufruto do *lagar existente* na referida tapada. Este legado é feito também sem qualquer ónus ou encargo, incluindo o representado pelo imposto sobre sucessões e doações que em virtude dele for devido, encargo que será satisfeito pela Freguesia de Galveias, universal herdeira do testador, e também ele não abrange os gados, as alfaías agrícolas, o azeite e os cereais em armazém, as cortiças já extraídas, a azeitona, a bolota e outros produtos da terra já colhidos, e as lãs já tosquiadas ou a tos-

quiar, que ao tempo da sua morte se encontrem na referida propriedade, muito embora abranja os cereais que, na altura, aí existirem em seara. Quer, ainda, o testador esclarecer que o legado é feito ao casal acima referido em termos tais que, enquanto uma das pessoas for viva, a Freguesia de Galveias nada terá a haver do rendimento dos bens que constituem o seu objecto.

MANUEL BORREGO

Cláusula quinta: Lega ao seu criado, MANUEL CUSTÓDIO DA ROCHA BORREGO e à mulher deste, Eufrásia Rocha, o usufruto das propriedades denominadas *Tapada de Santo António, Horta das Laranjeiras e Horta da Fonte*, bem como o usufruto de *três casas de habitação* situadas na vila de Galveias, respectivamente, na Rua de São João de Deus número oito, Travessa do Piçarro número cinco, e Rua de Santo António número dezasseis. Este legado é feito nas condições já mencionadas para o legado imediatamente anterior, objecto da Cláusula Quarta da presente Disposição com a única excepção de não abranger também os cereais existentes em seara nas referidas propriedades ao tempo da morte do testador.

ANTÓNIO LUÍS

Cláusula sexta: Lega ao seu encarregado ANTÓNIO LUÍS e a sua mulher, Laurentina Banheiro, o usufruto da sua propriedade denominada «do Mota», sita na área da freguesia de Vaiamonte, concelho de Monforte, bem como, em propriedade plena, **seis juntas de vacas que ele escolherá entre as que se encontrem na referida herdade ao tempo da sua morte, todo o gado cavalari e muar que na mesma data também aí se encontra, e, ainda, seis moios de cereal para sementeira, que da mesma forma serão escolhidos entre os cereais que existirem na mesma herdade e na referida data, quer em armazém quer em seara.** Em tudo o mais este legado é feito nas precípuas condições já mencionadas para aquele que constitui objecto da Cláusula imediatamente anterior a esta (Cláusula Quinta).

«QUINTAS DOS BARROS» E ANEXOS

Cláusula sétima: Lega ao seu encarregado JOSÉ CARDOSO e a sua mulher, Adelaide Maria Roldão, o usufruto de todos os prédios rústicos e urbanos que possui na área do concelho de Torres Vedras, excepto do prédio urbano e respectivo logradouro que serve de residência à «Quinta dos Barros», bem como em propriedade plena todos os gados e alfaias agrícolas que à data da sua morte

se encontrem nas referidas propriedades. — Em tudo o mais este legado é feito nas precípuas condições já mencionadas para aquele que constitui objecto da Cláusula Quinta desta Disposição.

«CARAPETA» E ANEXOS (ver revogação no aditamento) ★ VACAS TAURINAS ★ REVOGADO EM PARTE ★ CONFLITOS

Cláusula oitava: Lega ao seu encarregado FRANCISCO MARTINS, também conhecido por Francisco da Sofia, à mulher deste, Patrocínia Maria Abelha, e a D. MARIA DO ROSÁRIO LIBÂNIO GENEROSA, o usufruto das suas propriedades denominadas «Carapeta», «Castelo», «Amarelos» e «Horta à Fonte Nova», o usufruto de todas as casas de habitação que possui na vila de Avis, **bem como ainda a propriedade plena das alfaias agrícolas e dos gados que ao tempo da sua morte existirem nas quatro propriedades primeiro mencionadas.** O presente legado é feito nas condições seguintes: — a) os bens e direitos que constituem o seu objecto pertencerão, em partes iguais, uma a D. Maria do Rosário Generosa e outra a Francisco Martins e sua mulher, salvo no que respeita às vacas taurinas, que serão, na totalidade, propriedade plena de D. Maria do Rosário Generosa; — b) por morte de D. Maria do Rosário Generosa, os bens e direitos que lhe couberem em usufruto, reverterão, desde logo, livres e desembaraçados, para a posse e titularidade da Freguesia de Galveias, universal herdeira do testador; — c) por morte de Francisco Martins ou de sua mulher, possuirá e titulará a totalidade dos bens e direitos, que a ambos couber em usufruto, o que sobrevier; — d) falecidos, quer o Francisco Martins, quer a sua mulher possuirá e titulará os bens e direitos que a ambos pertenciam em usufruto D. Maria do Rosário Generosa, se ainda for viva, ou reverterão, desde logo tais bens e direitos, livres e desembaraçados, para a posse e titularidade da freguesia de Galveias, universal herdeira do testador, se D. Maria do Rosário Generosa houver, entretanto, falecido também; — e) se D. Maria do Rosário Generosa houver sucedido nos bens e direitos que a Francisco Martins e sua mulher pertenciam em usufruto, por morte dela reverterão, igualmente, tais bens e direitos para a Freguesia de Galveias; — f) se à data da morte do testador já for falecida D. Maria do Rosário Generosa, Francisco Martins e sua mulher, ou aquele que na mesma data se encontrar vivo, se um deles houver também falecido entretanto, ficarão apenas com a metade que lhes compete; se já forem falecidos estes últimos e estiver viva D. Maria do Rosário Generosa a ela caberá a totalidade. Este legado é também feito sem qualquer ónus ou encargo para os seus beneficiários incluindo o representado pelo imposto sobre sucessões e doações que em virtude dele for devido, encargo que será satisfeito, à semelhança do que esta-

beleceu para os outros legados que se incluem na presente Disposição, pela Freguesia de Galveias universal herdeira do testador, e **abrange todos os cereais que à data da morte do testador se encontrem em armazém ou em seara nas propriedades da «Carapeta» e «Amarelos»**. Ocorre ainda esclarecer que a administração dos bens que constituem objecto do presente legado deverá ser feita em conjunto pelos beneficiários do mesmo, dentro do maior espírito de justiça e compreensão. Se por qualquer motivo, em qualquer oportunidade, entrarem em conflito e tal chegue ao conhecimento dos órgãos representativos da universal herdeira do testador, perderão os beneficiários o direito ao legado, revertendo, automática e imediatamente, os respectivos bens para a titularidade da Freguesia de Galveias, livres e desembaraçados de qualquer ónus.

«TI JOSEFA» E ANA LÚCIA

Disposição Quarta — Cláusula nona: Em atenção à maneira fiel como o serviu, sem regatear esforços, canseiras e sacrifícios, e sempre com boa vontade, o zelo e o carinho de uma familiar dedicada, lega a sua serva, JOSEFA MADALENA, e a ANA LÚCIA MOREIRA DOS SANTOS, Maria José Ribas Justo e Aida Ribas Justo, a estas como reconhecimento pela forma carinhosa e compreensiva como souberam acompanhar a sua querida irmã, Ana de Jesus, até ao último dos dias em que Deus quis prescindir da sua presença, **o usufruto das lojas e segundo e terceiro andares do prédio sito em Lisboa, na Avenida da Liberdade, número vinte e um, bem como o direito da habitação sobre o primeiro andar do mesmo prédio, onde todas residem, e o direito de uso de todo o recheio que nesse primeiro andar existir ao tempo da sua morte, com excepção, apenas do dinheiro e demais valores que se encontrem no cofre:** — O presente legado é feito nas seguintes condições: — a) enquanto for viva a Josefa Madalena, sendo viva à data da morte do testador, **só ela titulará os direitos acima referidos, mantendo ao seu serviço** as outras três beneficiárias e garantindo-lhes, bem como a si própria, um teor de vida tão próspero e desafogado como aquele que todas tiveram em vida sua; — b) sendo já falecida a Josefa Madalena à data da morte do testador, ou após a sua morte, se ocorrer depois, competirá uma terça parte dos referidos direitos a cada uma das outras beneficiárias, se e enquanto forem solteiras; — c) se qualquer das outras beneficiárias já for casada à data da morte do testador ou da Josefa Madalena conforme a que ocorra depois, ou contrair matrimónio posteriormente, a respectiva terça parte dos direitos que lhe competiriam ou competiam, reverterá, de modo automático, para a Freguesia de Galveias, universal herdeira do testador, o mesmo acontecendo à medida que cada uma

destas vá falecendo: — d) qualquer das beneficiárias que perca o direito ao legado pelo facto de ter contraído matrimónio fica com o direito de receber da Freguesia de Galveias, universal herdeira do testador, uma pensão equivalente ao valor de metade do que lhe competiria se não houvesse casado, pensão que lhe será entregue pela respectiva Junta nos dias um de cada mês, desde que oportunamente reclamado na sua sede pela própria beneficiária, em pessoa, a quem, com exclusão do respectivo marido, ou de qualquer outro procurador, unicamente poderá ser paga. — Esclarece o testador que os direitos de uso de habitação que constituem objecto deste legado serão sempre reconhecidos às beneficiárias, independentemente de serem ou não necessários para satisfazer as suas necessidades habitacionais quotidianas e que o presente legado é feito sem qualquer ónus ou encargo incluindo os representados pela contribuição predial e pelo imposto sobre sucessões e doações, que em virtude dele forem devidos, encargos que serão satisfeitos pela Freguesia de Galveias, universal herdeira do testador.

JOSÉ NUNES

Cláusula décima: Também em atenção ao zelo e desinteresse com que o tem servido, ao escrupulo, honestidade e superior competência com que há muito vem colaborando na gestão dos negócios da sua casa, cumprindo à risca as suas directrizes e instruções, à amizade e enraizado apego que sempre lhe demonstrou, lega em propriedade plena ao actual *Secretário-Geral e Director da «Fundação Maria Clementina Godinho de Campos»*, JOSÉ AUGUSTO NUNES, o prédio sito em Lisboa, na Praça Ilha do Faial, número onze e onze-A. Este legado é feito sem o encargo representado pelo imposto sobre sucessões e doações que em virtude dele for devido, encargo que será satisfeito pela Freguesia de Galveias, universal herdeira do testador.

AFILHADA MARIA AUGUSTA

Cláusula décima primeira: Lega à sua afilhada, MARIA AUGUSTA DE MATOS, em propriedade plena, todas as casas de habitação e seus anexos situados na área da vila de Ervedal. Também este legado é feito sem qualquer ónus ou encargo, incluindo o representado pelo imposto sobre sucessões e doações que em virtude dele for devido, encargo que será satisfeito pela Freguesia de Galveias, universal herdeira do testador.

AFILHADO JOSÉ DE MATOS

Cláusula décima segunda: Lega ao seu afilhado JOSÉ HENRIQUE DE MATOS, em propriedade plena, todas as casas de habitação e seus anexos

que possui na área da vila de Fronteira. Ainda este legado é feito sem qualquer ónus ou encargo incluindo o representado pelo imposto sobre sucessões e doações que em virtude dele for devido, encargo que será satisfeito pela Freguesia de Galveias, universal herdeira do testador.

DONA MARIA (casas do Pizão e courelas)

Cláusula décima terceira: Lega a D. MARIA DO ROSÁRIO LIBÂNIO GENEROSA, viúva proprietária, residente no sítio do Pizão, da freguesia de Alcórrego, do concelho de Avis, em propriedade plena, os seguintes prédios situados na área da referida freguesia: — Primeiro — Casa de habitação com quatro divisões no rés-do-chão e duas na cave, com palheiro, cavalaria e quintal, a confrontar, pelo norte com ribeiro de Alcórrego, pelo sul com via pública, nascente com herdeiros de Bento da Generosa e pelo poente com prédio de Maria Paulino; — Segundo — Uma courela denominada «Pizão», composta de terras de sementeira e olival, com a área de doze mil metros quadrados, a confrontar, pelo norte, com prédios de Manuel Correia e outros, a sul com ribeiro de Alcórrego, pelo nascente, com prédios de João Coias e pelo poente com prédio de Bernardo Correia; — Terceiro — Prédio misto constituído por uma courela de terra de sementeira com oliveiras e por uma casa de habitação com três divisões, corredor, cavalaria e casão, descrito na Conservatória do Registo Predial competente sob o número mil cento e noventa e cinco, a folha vinte e um do livro B, quarto, e inscrito na matriz predial sob o artigo rústico número duzentos e vinte e um, sob parte do artigo rústico número duzentos e sessenta e nove e sob o artigo urbano número cento e oito; — Quarto — Imóvel destinado a habitação com dez divisões e respectivo recheio, sito na área do prédio referido imediatamente atrás e ainda omissos na matriz predial. Igualmente este legado é feito livre de qualquer ónus ou encargo, incluindo o representado pelo imposto sobre sucessões e doações que em virtude dele for devido, encargo que será satisfeito pela Freguesia de Galveias, universal herdeira do testador.

GADOS (vende o Joaquim Costa) ★ TREZE PRIMOS ★ NÃO PODEM IMPUGNAR A CONTA

Disposição Quinta — Cláusula décima quarta: Todos os gados que o testador possuir na data da sua morte, salvo os já atribuídos de forma expressa nas Cláusulas anteriores, nomeadamente nas Cláusulas sexta, sétima e oitava da Disposição Terceira, bem como todas as lãs, já tosquiadas ou a tosquiar, serão vendidos no prazo máximo de seis meses contados da referida data, pelo seu afilhado, Joaquim

Ventura Pires da Costa, que se esforçará por conseguir para eles o melhor preço do mercado nas condições dadas; do produto líquido da venda o Joaquim Costa retirará para si uma comissão equivalente a vinte e cinco por cento do valor apurado e entregará o remanescente ao testamenteiro em exercício, que, depois de dividir a importância que lhe for entregue em catorze partes iguais, promoverá que cada uma delas chegue às mãos da entidade e das pessoas abaixo discriminadas, a quem o testador as lega de pleno direito: — a) Freguesia de Galveias; — b) Dr. Rui Garcia Marques de Carvalho e seu filho Dr. Pedro Paulo Michelson Garcia de Carvalho; — c) D. Judite Garcia Marques de Carvalho Rovisco Garcia e seu marido, Eng.º António de Almeida Rovisco Garcia; — d) D. Alice Garcia Marques de Carvalho; — e) Manuel Rosado Marques Camões e Vasconcelos e sua mulher, D. Maria da Conceição de Albuquerque da Costa Brandão; — f) D. Maria Rosa Rosado Marques Camões de Carvalho e seu marido, Artur Barradas de Carvalho; — g) José Rosado Marques Camões e sua mulher, D. Maria Ernestina Pereira de Matos Consolado; — h) Virgílio Garcia Godinho Braga e sua mulher D. Maria Graciana Veiga Ferrão Godinho Braga; — i) D. Lobélia Godinho Braga Barradas de Carvalho e seu marido, Manuel Teles Barradas de Carvalho; j) Asdrúbal Garcia Godinho Braga e sua mulher, D. Alda Lopes Varela Godinho Braga; — k) José Garcia Godinho Braga e sua mulher, D. Adília Braga Pais Godinho Braga; — l) Cosme Godinho de Campos; — m) D. Alzira Garcia Marques Godinho Canejo e seu marido, Dr. António de Jesus Canejo; — n) D. Custódia Garcia Marques Godinho Barradas de Carvalho. — Para o efeito previsto nesta cláusula, o testamenteiro em exercício diligenciará para que os gados sejam entregues ao Joaquim Costa com a maior brevidade possível, devendo entender-se que este só ao testamenteiro tem obrigação de prestar contas, bem como que só ao testamenteiro incumbe, se se mostrar necessário, orientar e fiscalizar as operações de venda. Fica, assim, expressamente vedada a qualquer dos beneficiários atrás identificados a possibilidade de interferirem ou de outro modo perturbarem o livre desenvolvimento de tais operações, devendo conformar-se, pura e simplesmente, com os resultados apurados em conta a apresentar conjuntamente pelo vendedor e pelo testamenteiro em exercício, conta que lhes não é dado impugnar ou contestar sob aspecto algum, sob pena de ficarem automaticamente privados dos respectivos benefícios, que reverterão nesse caso para a «Funda-

ção Maria Clementina Godinho de Campos», tratando-se da freguesia de Galveias, ou para esta última tratando-se de qualquer dos outros beneficiários. Este voto de integral confiança dá-o o testador aos seus melhores, pela impecável honestidade sempre por eles demonstrada em vida sua, honestidade que, está certo, não vacilará depois da sua morte, já pela inflexível e inquebrantável força de carácter e de personalidade que lhes assiste, já pelo respeito que sabe lhes merecerá a sua memória.

Na falta ou impedimento do Joaquim Costa, incumbirão as funções a este aqui atribuídas à Junta de Freguesia de Galveias, nas principais condições para ele mencionadas, mas sem direito a qualquer comissão pela realização das operações de venda.

*AUTOMÓVEIS (e demais veículos motorizados),
ALFAIAS, ETC. (vende o Manuel Anastácio)*

Cláusula décima quinta: Dos automóveis que o testador possuir na data da sua morte, a Junta de Freguesia de Galveias escolherá um para o seu serviço, automóvel que é legado e ficará a pertencer de pleno direito à freguesia que representa, e ao qual será dada a utilização que a respectiva Junta reputar mais conveniente e oportuna. Os restantes automóveis e demais veículos motorizados, incluindo tractores e seus reboques, bem como todos os utensílios e alfaias agrícolas, várias, qualquer que seja a sua natureza, exceptuados os já atribuídos de forma expressa nas cláusulas anteriores, nomeadamente nas Cláusulas sétima e oitava da Disposição Terceira, serão vendidos, no prazo de um ano, contado da data da morte do testador, pelo Sr. Manuel Anastácio da Vinha, que se esforçará por conseguir para esses bens o melhor preço do mercado nas condições dadas: do produto líquido da venda, o Manuel Vinha retirará para si uma comissão equivalente a vinte e cinco por cento do valor apurado e entregará o remanescente ao testamenteiro em exercício, que distribuirá a importância que lhe for entregue pelos catorze beneficiários identificados nas alíneas a) a n) da cláusula imediatamente anterior desta Disposição (Cláusula décima quarta), nos respectivos termos e condições aí mencionados a quem o testador lega de pleno direito a referida importância. Em tudo o mais se observará, literal e rigorosamente, o que a mesma Cláusula prescreve, quer no que respeita à proibição de ingerência dos beneficiários nas operações de venda, quer no que respeita à substituição do vendedor aqui nomeado, caso ocorra a sua falta ou impedimento pela Junta

de Freguesia de Galveias, para sublinhar, apenas os dois aspectos de maior relevo e importância.

CEREAIS, AZEITONA, BOLOTA, ETC. (à data da morte, vende o Aires Varela)

Cláusula décima sexta: Com excepção daqueles que foram atribuídos nas Cláusulas sexta e oitava da Disposição Terceira, nos termos que dela constam, todos os cereais que o testador possuir em armazém à data da sua morte, os que existirem em seara em qualquer das suas propriedades que não sejam as herdades de «Carapeta» e «Amarelos», a «Quinta dos Barros» e seus anexos, e a «Tapada da Vinha», bem como, ainda, a azeitona, a bolota e outros produtos da terra ou das árvores que se encontrarem colhidos, e o azeite que se encontrar em armazém, serão vendidos, no prazo de um ano, contado da referida data, na medida em que se não mostrem necessários para alimentação dos gados a que se refere a Cláusula décima quarta da presente Disposição do que ajuizará sem recurso o testamenteiro em exercício, pelo Sr. Aires Pinto Varela, assistido pelo Sr. José Albino Rodrigues e pelo afilhado do testador Joaquim Ventura Pires da Costa, diligenciando todos conseguir para esses bens o melhor preço do mercado nas condições dadas; do produto líquido da venda, o Aires Varela retirará uma comissão equivalente a vinte e cinco por cento do mesmo, que rateará, em partes iguais, entre ele próprio e os seus assessores, confiando o remanescente aos testamenteiros em exercício, que, por sua vez, na medida em que o referido remanescente provenha da venda de cereais, e distribuirá pelos catorze beneficiários identificados nas alíneas a) a n) da Cláusula décima quarta da presente Disposição, nos precisos termos e condições aí mencionados, a quem o testador lega de pleno direito a respectiva importância e na medida em que provenha da venda de azeitona, bolota ou outros produtos da terra ou das árvores já colhidos e do azeite encontrado em armazém, o atribuirá à Freguesia de Galveias, a quem, da mesma forma, é integralmente legada a importância correspondente. Em tudo o mais se observará, literal e rigorosamente, o que a citada Cláusula décima quarta prescreve, tal como já se referiu na cláusula imediatamente anterior a esta, com a única alteração de não ser a Junta de Freguesia de Galveias a substituir o Aires Varela, caso ocorra a sua falta ou impedimento, mas sim o conjunto dos dois assessores, ou só um deles, se o outro também faltar ou se achar impedido, cabendo em qualquer dos casos àqueles

ou àquele por quem a venda for efectuada a totalidade da comissão de vinte e cinco por cento sobre o produto líquido da venda.

CORTIÇAS (não havia)

Cláusula décima sétima: Todas as cortiças já extraídas que forem propriedade do testador à data da sua morte serão vendidas, no prazo de seis meses contados da referida data, pelas mesmas pessoas já indicadas na cláusula imediatamente anterior a saber: — Aires Pinto Varela, José Albino Rodrigues e Joaquim Ventura Pires da Costa, que se esforçarão por conseguir para elas o melhor preço do mercado nas condições dadas; do produto líquido da venda retirarão os vendedores para eles próprios uma comissão equivalente a doze por cento do valor apurado, entregando o remanescente ao testamenteiro em exercício, que atribuirá por sua vez, a importância que lhe for entregue à Freguesia de Galveias, a quem o testador o lega de pleno direito. Em tudo o mais se observará o que a Cláusula décima sexta desta Disposição prescreve, quer quando remete para outra cláusula que a antecede (Cláusula décima quinta), quer quando introduz alterações à disciplina prevista nesta última.

TREZE PRIMOS (usufruto dos restantes bens) ★ **PRIVAÇÃO DOS DIREITOS DE GUARDA E ADMINISTRAÇÃO** ★ **DISTRIBUIÇÃO DOS RENDIMENTOS**

Disposição Sexta — *Lega a cada um dos treze beneficiários já referidos nas alíneas a) a n) da Cláusula décima quarta da Disposição quinta uma décima terça parte do usufruto de todos os restantes bens e direitos que não constituem objecto de nenhum dos legados anteriores, à excepção dos bens que são atribuídos em propriedade plena à Freguesia de Galveias, universal herdeira do testador, na Disposição que a esta se segue (Disposição sétima) e dos direitos que respeitam ao prédio sito em Lisboa, na Avenida da Liberdade, número vinte e um, e não foram afectados pelo legado da Cláusula nona da Disposição Quarta.* — Este legado é feito, no entanto, com privação dos direitos de guarda e administração dos bens e direitos que constituem o seu objecto, direitos que serão titulados e exercidos pela Freguesia de Galveias, universal herdeira do testador, desenvolvendo-se a administração dos mesmos nos termos e com a mais escrupulosa observância dos critérios indicados na Cláusula décima nona da Disposição seguinte. — A respectiva Junta de Freguesia organizará, adequadamente, os necessários elementos contabilísticos, que facultará para exame,

na sua sede, a qualquer dos beneficiários deste legado. Fica entendido, porém, que a nenhum deles é dado, sob qualquer forma ou pretexto, contestar a regularidade das contas que forem apresentadas pela Junta, salvo no que respeita aos aspectos puramente formais e contabilísticos, nomeadamente erros de conta ou de escrita, sob pena de ficar imediatamente privado dos benefícios que lhe cabem, revertendo estes, de modo automático, para a Freguesia de Galveias. Fica igualmente claro que cabe à Junta de Freguesia escolher a oportunidade em que serão, periodicamente, distribuídos os rendimentos, com a única ressalva de ficar obrigada a fazer, pelo menos, uma distribuição em cada ano civil, e a proporcionar aos beneficiários as quantias necessárias para o pagamento do correspondente imposto sobre sucessões e doações, pelo menos oito dias antes da data do vencimento de cada prestação. Também no que respeita à fracção do rendimento que deve ser distribuída e àquela que deve ser reservada, para futuras despesas de administração, é única e exclusivamente à Junta de Freguesia que cabe a respectiva decisão, não podendo os beneficiários exigir mais ou menos do que aquilo que lhes for atribuído, com a única ressalva de poderem exigir anualmente as quantias de que necessitam para fazer face aos encargos representados pelo imposto sobre sucessões e doações que estejam obrigados a pagar em virtude deste legado. — Esclarece ainda o testador que o legado é feito, principalmente, com intuito nas pessoas indicadas em primeiro lugar em cada alínea, não representando mais do que uma simples lembrança com que distingue aqueles dos seus familiares a quem está ligado pelos laços familiares que lhe são mais gratos. — Por isso, se à data da sua morte algum ou alguns já forem falecidos os respectivos cônjuges, ou, no caso do beneficiário contemplado na alínea b), o filho deste, nada terão a haver. — Mais refere que não desconhece serem os beneficiários deste legado pessoas abastadas, que de forma alguma carecem do seu auxílio ou apoio material, fazendo votos para que todos encarem o benefício de acordo com a genuína intenção que o ditou. Todavia, se mesmo assim repugnar a qualquer deles a aceitação de dádiva tão modesta, aqui deixa consignado que não reputa desconsideração para com a sua memória se o beneficiário ou beneficiários descontentes renunciarem à fracção do legado que lhes caberia, a favor da Freguesia de Galveias, sua universal herdeira. — Finalmente, quer o testador deixar claro que os rendimentos dos bens e direitos que constituem objecto deste legado será sempre dividido em treze partes iguais, passando cada uma delas a pertencer à Freguesia de Galveias, na qualidade de sua universal herdeira, à medida que se forem extinguindo os respectivos beneficiários, ou pertencendo-lhes logo desde a sua morte, se a essa data já forem falecidos. A décima-terça do rendimento caberá na totalidade ao beneficiário indicado em

primeiro lugar em cada alínea, enquanto ele for vivo, e, na totalidade, também, ao seu cônjuge, quando ele falecer. — Os cônjuges dos beneficiários directos, são, actualmente, aqueles que se mencionaram, mas o testador não os indica com o intuito de os contemplar pessoalmente, mas sim na qualidade que lhes assiste de cônjuges. Assim, ficarão na mesma posição jurídica as pessoas que assumirem tal qualidade por virtude de casamento celebrado em data anterior à da sua morte, mas não aqueles que a assumam por virtude de casamento posterior, quer se trate de beneficiário então solteiro, divorciado ou viúvo, quer o casamento subsequente seja possibilitado pela dissolução do vínculo matrimonial que então existir.

UNIVERSAL HERDEIRA (a Freguesia de Galveias)

Disposição Sétima — Institui sua universal herdeira a Freguesia de Galveias, nas condições e termos constantes das Cláusulas seguintes. Ao fazê-lo, o testador homenageia a memória de seus falecidos pais e irmãos, que tanta veneração lhe merece pelo exemplo de carinho e inquebrantável dedicação pelo grande povo de Galveias que deles recebeu. Foi o exemplo e a saudade sempre viva e presente desses entes queridos que o exortaram a conservar e beneficiar todos os bens que eles deixaram para, na maior parte, os fazer reverter agora a favor da nobre Galveias. A esses, junta, ainda, o testador o melhor daqueles que, mercê de uma existência sóbria e equilibrada, e de trabalho, sacrifícios e canseiras sem conta, conseguiu reunir em vida, patenteando, assim, além da fidelidade àquilo que presume estar em rigorosa harmonia com os desejos dos seus entes mais queridos, o seu amor pela terra que o viu nascer.

**E, POR ISSO, QUER QUE TODOS AQUELES QUE VENHAM A ADMINISTRAR OS BENS E DIREITOS QUE DEIXA À FRE-
GUESIA DE GALVEIAS JAMAIS
DESCUREM O ENGRANDECIMENTO DA
VILA ONDE ENCAMINHOU OS PRIMEI-
ROS PASSOS, DOTANDO-A DE TUDO
O QUE FOR NECESSÁRIO E ÚTIL PARA
CONFORTO DOS SEUS HABITANTES E
PARA RECREIO E ENLEVO DOS QUE A
VISITEM. RECOMENDA-LHE, POIS, QUE
ADMINISTREM DE OLHOS POSTOS NO
BEM-ESTAR DA COLECTIVIDADE, SER-
VINDO SEMPRE AS MAIS NOBRES E
LEGÍTIMAS ASPIRAÇÕES DA MESMA,
COM ALTRUISMO E DEDICAÇÃO.**

Como exemplo a seguir cita os critérios de gestão sã e meritória a que a Junta de Freguesia a que actualmente preside tem orientado na administração da Herdade da Coutada, que Frei Lourenço Afonso, há mais de setecentos anos, legou aos Galveenses, e chama a atenção destes últimos, principalmente dos mais responsáveis, para o carinho e interesse que sempre lhes deve merecer a sua terra, penhor de grandeza, prestígio e unidade espiritual da comunidade a que pertencem.

CRÉDITOS ★ DINHEIRO (Freguesia de Galveias) ★ **PRÉDIOS DE LISBOA** (Freguesia de Galveias) ★ **RESIDÊNCIA DA QUINTA DOS BARROS**

Cláusula décima oitava: Como universal herdeira do testador, pertencerão à Freguesia de Galveias, imediatamente após a sua morte, os bens e direitos abaixo discriminados: — Primeiro — A propriedade plena de todos os créditos, qualquer que seja a sua natureza, e ainda que representados em títulos, bem como todo o dinheiro, quer esteja depositado em bancos ou instituições análogas, quer se ache em algum dos seus cofres, incluindo aqueles que se encontram na sua casa de habitação de Galveias, cujo recheio foi legado, nos termos da Cláusula Primeira da Disposição Segunda, à «Fundação Maria Clementina Godinho de Campos» com a única excepção do saldo da sua conta de depósito à ordem na filial do «Banco Totta-Alliança» de Rossio ao Sul do Tejo, no montante aproximado a setecentos contos, que igualmente foi legado à referida Fundação, nos termos que da mesma Cláusula e Disposição constam; — Segundo — A propriedade plena de todos os prédios urbanos situados em Lisboa com excepção daquele que foi legado a José Augusto Nunes na Cláusula décima da Disposição Quarta, e dos direitos sobre o prédio da Avenida da Liberdade, número vinte e um, legados a sua serva, Josefa Madalena, e criadas, na Cláusula nona da mesma Disposição Quarta; — Terceira — A propriedade plena do edifício situado na vila de Galveias, ao Largo do Terreiro, com rés-do-chão e primeiro andar; — Quarto — A propriedade plena do prédio urbano que serve de residência à «Quinta dos Barros», com todo o recheio e mobiliário que aí existirem à data da sua morte, bem como o respectivo logradouro; — Quinto — Todos os bens que pertençam ao testador na data da sua morte e todos os direitos que na mesma data lhe assistiam, quando não estejam mencionados nos números anteriores e desde que deles não haja disposto nos legados contidos nas Disposições e Cláusulas antecedentes.

QUATRO LIVROS DE ESCRITA (base para entrega dos valores) ★ PROIBIÇÃO DE DEVASSAR (outros elementos de escrita) ★ CHAVES DOS COFRES ★ FALTA DE QUALQUER LIVRO INDICADO ★ SALDOS DO DINHEIRO EM PODER DOS ENCARREGADOS (atribuição dos) ★ A JUNTA NÃO PODE EXIGIR REEMBOLSO DOS CAPITAIS EMPRESTADOS (enquanto forem sendo pagos pontualmente os juros)

No que respeita ao número primeiro, quer o testador esclarecer que o dinheiro, depósitos bancários, títulos de crédito e capitais emprestados se encontram registados e escriturados em quatro livros distintos, a saber: — a) um que se encontra no cofre existente na sua residência em Lisboa, à Avenida da Liberdade, número vinte e um, primeiro andar, e é escriturado por um dos seus empregados residentes na capital; — b) dois que se encontram nos cofres existentes na sua residência em Galveias e são por ele próprio escriturados, dos quais um é conhecido pela designação de «livro da lavoura» e outro pela designação de «livro da conta particular»; — c) um que anda normalmente consigo no bolso interior do casaco e é escriturado pelo seu secretário e Secretário-Geral da «Fundação Maria Clementina Godinho de Campos», sr. José Augusto Nunes. — Para o efeito previsto nesta cláusula, é exclusivamente com base nesses elementos de escrita e registo que se procederá à entrega à freguesia de Galveias dos bens e direitos em causa, ressalvada, apenas, a eventualidade, pouco provável, de se demonstrar inequivocamente que foi por si em vida praticado algum acto que, não se encontrando embora registado em algum dos mencionados livros, tem, no entanto, aptidão e força bastante para impor a alteração dos elementos que deles constam. De qualquer forma, e é isso que ao testador, sobretudo, importa esclarecer, nunca a pretexto algum e em qualquer circunstância poderá, para o efeito, quem quer que seja dos contemplados neste testamento mandar devassar outros elementos de escrita da sua casa agrícola ou particular que não sejam os referidos livros. Importa, pois, referir ainda que as chaves dos cofres onde se encontram os três primeiros livros andam, geralmente, consigo nos bolsos do fato e que só poderão ser utilizadas após a sua morte pelo testamenteiro em exercício, que abrirá os cofres, obrigatoriamente, na presença dos legais representantes da Freguesia de Galveias. Verificando-se a falta de qualquer dos livros de escrituração (eventualidade muito remota e quase fantasiosa), poderá a Freguesia de Galveias, e só ela, com a assistência do testamenteiro em exercício, envidar esforços e coordenar diligências para encontrar o livro extraviado. Se algum dos outros beneficiários intervier de qualquer forma no assunto ficará privado, de modo automático e imediato, de todos os bens e direitos que lhe são concedidos, que reverterão para a Freguesia de Galveias; se a

Freguesia de Galveias se permitir devassar outros elementos de escrita na busca a que proceder, ficará privada dos bens e direitos em causa, que reverterão, também, imediatamente e automaticamente, para a «Fundação Maria Clementina Godinho de Campos». — Cabe ainda esclarecer que é firme vontade do testador que os saldos do dinheiro na posse dos encarregados, conforme constar do «livro da lavoura», sejam atribuídos pela Junta de Freguesia àqueles que os detiverem, a título de compensação extraordinária pelo último mês de serviço, *bem como que não deverá a Junta exigir, ainda quando legalmente o possa fazer, o reembolso de quaisquer créditos derivados de empréstimos enquanto os respectivos mutuários satisfizerem pontualmente os juros a que se encontrem obrigados, pois é também firme vontade do testador facilitar aos seus devedores tudo o que, dentro da medida do razoável, está ao seu alcance, não obrigando aqueles que forem cumpridores a restituir o capital enquanto se não sentirem em condições de o poder fazer sem transtorno para a sua vida ou para os seus negócios.*

**ENCARGOS DA FREGUESIA DE GALVEIAS ★ ADMINISTRAÇÃO DAS PROPRIEDADES DA JUNTA DE FREGUESIA ★ GUARDAS CAMPES-
TRES ★ CONSERVAÇÃO DAS PROPRIEDADES ★ BENFEITORIAS ★ POSTO ESCOLAR DA RIBEIRA DAS VINHAS**

Cláusula décima nona: Como universal herdeira do testador, incumbirão à Freguesia de Galveias, nomeadamente, os seguintes encargos: — Primeiro: — Pagar os encargos fiscais que recaírem sobre os legatários a quem o testador atribui certos e determinados bens ou direitos com expressa dispensa deles. Trata-se, sem prejuízo de qualquer involuntária omissão, dos legados a que se referem as Cláusulas terceira, quarta, quinta, sexta, sétima e oitava da Disposição Terceira, e as Cláusulas nona, décima, décima primeira, décima segunda e décima terceira da Disposição Quarta, que, salvo a Cláusula nona, da Disposição Quarta, que dispensa também do pagamento da contribuição predial, remetem todas para a Freguesia de Galveias o encargo correspondente ao imposto sobre sucessões e doações que for devido em virtude dos legados a que respeitam; — Segundo: — Promover a guarda e administração dos bens e direitos que constituem objecto dos legados referidos na Cláusula terceira da Disposição Terceira e na Disposição Sexta. A respectiva Junta de Freguesia administrará os mencionados bens e direitos nos termos e segundo os critérios que já atrás se definiram para a administração das propriedades rústicas legadas à «Fundação Maria Clementina Godinho de Campos», cumprindo-lhe observar apenas as seguintes especialidades: — a) A Junta não tem direito a reservar para si própria qualquer parcela da lenha que for

cortada; — b) os arrendamentos deverão fazer-se por unidades agrícolas autónomas e pelo tempo que à Junta melhor parecer, devendo cada unidade ser entregue a um mesmo e único arrendatário; — c) para fiscalizar a actividade dos rendeiros a Junta contratará os guardas campestres que se mostrem necessários, num máximo de três, e fornecer-lhes-á a respectiva montada, que será sustentada pelo rendeiro ou rendeiros sob a alçada de cada guarda, na proporção das respectivas lavouras; — d) a remuneração anual dos guardas, expressa em moeda, deverá equivaler, sempre, ao poder de compra de onze mil escudos, considerados em relação ao ouro na data da assinatura deste testamento e será deduzida do rendimento bruto das propriedades arrendadas, a título de despesas de administração; — e) igualmente serão deduzidos do rendimento bruto das propriedades, a título de despesas de administração, os vencimentos pagos a todos os outros indivíduos que a Junta tiver de assalarar para levar a cabo a administração que lhe incumbe, devendo, no entanto, a administradora proceder sempre com parcimónia e moderação, contratando apenas os funcionários indispensáveis e atribuindo-lhes remunerações equilibradas e justas, de acordo com as funções que exercerem, nível geral dos vencimentos e produtividade do trabalho que realizem; — f) como administradora, a Junta não tem direito a qualquer remuneração; — g) a Junta tem o dever de dispensar especial atenção à conservação das propriedades, realizando, a título de despesas de administração, aquelas que, para tanto, forem necessárias, sempre com vista a manter inalterado o estado de coisas que vigorar ao tempo da morte do testador; — h) a Junta não poderá, no entanto, realizar quaisquer benfeitorias ou obras de fomento nas propriedades, salvo quando elas se revelem indispensáveis para a manutenção do estado de coisas vigente ao tempo da morte do testador, a não ser que o faça por sua conta ou com o expresso acordo dos usufrutuários interessados; Terceiro: — Dar de arrendamento o edifício situado no Largo do Terreiro, em Galveias, que atrás é deixado à freguesia em propriedade plena, e afectar a totalidade da renda à conservação e trato quotidiano do «Posto Escolar Manuel Marques Ratão Júnior», igualmente situado em Galveias, no lugar da Ribeira das Vinhas; — Quarto: — Pagar as pensões a que se refere a alínea d) da Cláusula nona da Disposição Quarta, nos termos aí previstos, e na medida em que se mostrem devidos.

**«CASA DE GALVEIAS» (em Lisboa) ★ VISITAS
★ FUNCIONÁRIOS ★ ENFERMARIAS ★ VIAGENS DE REGRESSO A GALVEIAS ★ COLÓNIA DE FÉRIAS**

Quinto: — Affectar o primeiro andar, lados direito e esquerdo do prédio situado em Lisboa, na Avenida da Liberdade, número vinte e um, e correspondente

recheio, quando ficarem completamente desonerados dos respectivos direitos de habitação e de uso que sobre eles se constituíram por força do disposto da Cláusula nona, a sede de uma instituição que criará e subsidiará com a designação de «Casa de Galveias». À instituição criada, a Freguesia de Galveias assinalará todos os fins que julgar de conveniência e utilidade para os membros da respectiva autarquia local, nomeadamente todos aqueles que, directamente, se relacionam com os que a seguir se indicam e que deverão prosseguir-se, necessariamente: — a) as salas principais da habitação que se reserva para sede da «Casa de Galveias» e que eram pessoalmente utilizadas pelo testador e sua família, devem ser conservadas, na medida do possível, com a configuração que tiverem à data da sua morte, mantendo-se as várias peças do recheio nos lugares respectivos e procedendo-se sempre às obras de restauro necessárias, quer digam respeito às habitações em si, quer visem o mobiliário e restantes elementos do recheio, com a mais absoluta fidelidade ao traço original. Essas salas deverão ser franqueadas a todas as pessoas que queiram conhecer o ambiente em que decorreu a vida mais íntima do testador e dos seus, regulamentando-se adequadamente o regime de visitas nos seus vários aspectos, e, nomeadamente, no que respeita às horas em que as salas estarão expostas ao público. Os visitantes serão sempre acompanhados por um funcionário a quem incumbirá prestar os esclarecimentos que eles solicitem e, simultaneamente, exercer uma acção fiscalizadora com vista a obviar à possibilidade de eventuais furtos ou deterioração das salas e das várias peças do respectivo recheio; b) — a «Casa de Galveias» deverá manter sempre na sua sede um ou mais funcionários, consoante as necessidades, para atender, com a máxima solicitude e atenção, todos os galveenses que se desloquem a Lisboa, esclarecendo-os acerca de tudo o que necessitem saber para prosseguirem a contento os objectivos que determinaram a sua deslocação à capital, salvo, evidentemente, se esses objectivos devam considerar-se imorais, ilícitos ou de alguma maneira contrários à ordem pública estabelecida, e, ainda, salvo abuso manifesto de qualquer interessado que se traduza, designadamente, na requisição de informações ou diligências supérfluas, dispensáveis ou excessivamente onerosas, devendo, no entanto, ter-se sempre em conta o grau de cultura e preparação do interessado, bem como os seus recursos e importância relativa que para ele representarem as indicações requeridas. O funcionário ou funcionários não devem mesmo prescindir de acompanhar os interessados sempre que isso se mostre necessário, coadjuvando e suprimindo as deficiências da acção destes últimos, ou até, mesmo, substituindo-se-lhes nos casos em que isso se mostre conveniente. O testador não quer deixar de referir, nomeadamente, o preenchimento das formalidades indispensáveis para o internamento nos Hospitais de Lisboa, em que todos os galveenses devem ser assistidos de forma completa e irreti-

cente; c) a «Casa de Galveias» manterá, de preferência, na sua sede, uma enfermaria onde serão recolhidos todos os galveenses enquanto aguardam internamento nos Hospitais de Lisboa, enfermaria que será assistida pelo pessoal indispensável, assalariado no regime que as circunstâncias recomendarem. Nessa enfermaria, será prestada aos interessados assistência médico-medicamentosa provisória, bem como lhes será concedido, provisoriamente, também, alimentação e abrigo condignos. Finalmente, poderão aí ser recolhidos todos aqueles galveenses que, carecendo, comprovadamente, de permanecer em Lisboa durante um curto lapso de tempo, justifiquem, pela parcimónia dos seus recursos e modéstia da sua condição, a necessidade desse auxílio; outrossim, nas mesmas condições, deverão ser fornecidas refeições isoladas ou abrigo por uma noite. Caso, no entanto, a permanência em Lisboa seja motivada por falta de recursos para custear a viagem de regresso, a «Casa de Galveias» deve fornecer aos interessados, gratuitamente, o respectivo bilhete para transporte em caminho de ferro, ou de qualquer outra forma providenciar no sentido do seu retorno à vila de Galveias. — Sexto: — Afectar o prédio urbano que serve de residência à «Quinta dos Barros», com todo o recheio e mobiliário, e respectivo logradouro, bens que lhe ficarão a pertencer em propriedade plena logo após a morte do testador, à instalação de uma colónia de férias de que beneficiarão todas as crianças naturais da vila de Galveias ou aí residentes. A Junta elaborará um regulamento que fixará a organização e disciplinará o funcionamento da colónia de férias, nomeadamente no que respeita às condições em que esta pode ser utilizada, sistema das preferências, duração das estadas, épocas de funcionamento efectivo e regalias concedidas às crianças albergadas, tais como assistência médica, higiénica, educacional, moral e religiosa, regime alimentar, prática de educação física e desportos. Na elaboração desse regulamento a Junta terá em conta as suas disponibilidades e o carácter específico da instituição. **Seria, no entanto, grata homenagem à memória do testador, que a colónia de férias albergasse anualmente o maior número possível de crianças, por largos períodos de tempo em que, além de uma alimentação saudável, equilibrada e racional, lhes fosse dispensada uma assistência médica escrupulosa, e, paralelamente, aos seus prazeres da vida ao ar livre, coadjuvada com a prática da educação física, jogos e desportos, lhes fosse ministrada, sob a orientação de preceptoras zelosas e competentes, uma educação tanto quanto possível completa, em que além do desenvolvimento intelectual e aperfeiçoamento higiénico, moral e religioso, não se descursasse a prática das boas maneiras e as imposições do viver social colectivo.** A colónia de férias deve ser instalada em termos de dispensar às crianças todos os confortos e nas mais rigorosas condições de salubridade. O testador con-

fia-se, quanto a isso, ao bom critério da Junta de Freguesia. Salienta-o, no entanto, para obviar a que se entenda este seu desejo num sentido meramente caritativo.

TESTAMENTEIRO (nomeação de)

Disposição oitava — **O testador nomeia seu testamenteiro, com dispensa de caução, o seu secretário e secretário-geral da «Fundação Maria Clementina Godinho de Campos», Sr. José Augusto Nunes, que será substituído, faltando ou achando-se impedido, pelo actual secretário da Junta de Freguesia de Galveias, Sr. José Albino Rodrigues. O cargo de testamenteiro será exercido em regime de absoluta gratuidade de funções, pelo que o testador pede àquele dos seus bons amigos a quem vier, efectivamente, a caber que se entregue a essas trabalhosas funções pelos fins humanitários, benemerentes, educacionais e de utilidade pública que pretendeu atingir com a distribuição e afectação dos seus bens por morte e pela consideração que sabe lhe merecerá a sua memória. — Ao testamenteiro cumprirá proceder a todas as diligências necessárias para que as últimas vontades do testador resultem cabalmente prosseguidas, cabendo-lhe a ele, e só a ele, promover a atribuição e afectação dos seus bens e direitos pelos diversos beneficiários. Qualquer das pessoas acima mencionadas para exercer a testamentaria, principalmente a primeira delas, Sr. José Augusto Nunes, que de há muito vem trabalhando intimamente consigo na qualidade de secretário particular, conhece perfeitamente os seus verdadeiros propósitos e intenções, e é pessoa da sua maior confiança. Por isso, o testador os considera os mais lúdimos e genuínos intérpretes das suas últimas vontades, pedindo-lhes que intervenham para o esclarecimento de qualquer dúvida que, eventualmente, se suscite, na execução deste testamento, bem como que intervenham como medianeiros para a resolução de qualquer conflito de interesses que possa vir a levantar-se entre os beneficiários nele contemplados.**

E, NESSES TERMOS, RECOMENDO ÀS PESSOAS OU ENTIDADES A QUEM COUBER A DECISÃO SOBRE O VERDADEIRO ALCANCE DAS DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS QUE ANTECEDEM, SE ALGUMA DÚVIDA OCORRER, O QUE ALIÁS LHE NÃO PARECE PROVÁVEL, QUE SE CONFIEM AO CRITÉRIO DO TESTAMENTEIRO, POIS SERÁ SEM DÚVIDA O QUE MELHOR SE HARMONIZARÁ COM OS SEUS DESEJOS;

aos beneficiários deste testamento faz idêntica recomendação, para que aceitem o testamento como intérprete da sua vontade e como árbitro nos eventuais conflitos que se suscitem, acatando de boa mente o que ele propuser, se efectivamente respeitam e se conformam com o que ele próprio entender dispor.

PERDA DE BENEFÍCIOS

Disposição Nona — Considerando os fins que o animaram a distribuir os seus bens por morte da forma em que o fez, a transcendência que atribui à exacta e escrupulosa observância das vontades que manifestou, e a profunda correspondência que elas encontram nas suas mais íntimas aspirações, prescreve o testador que qualquer dos seus parentes ou afins, na linha da sucessão legítima, que haja sido contemplado neste testamento, perca de modo imediato e automático todos os benefícios que nele lhe são concedidos a favor da Freguesia de Galveias, sua universal herdeira, se de alguma forma ou em alguma oportunidade se permitir contestar formalmente a validade e eficácia das vontades no mesmo exaradas.

OUTRAS VONTADES (escritas e assinadas) ★ TESTEMUNHAS

Disposição Décima — Prevendo a eventualidade de qualquer ocorrência ulterior, ou de uma circunstância agora não devidamente ponderada, determinar uma alteração das vontades atrás expressas, e admitindo a possibilidade de se encontrar impedido por algum motivo de fazer introduzir neste documento — cuja unidade fundamental não seria aliás do seu agrado prejudicar — as correspondentes modificações, prescreve finalmente o testador que qualquer carta ou outro escrito em que manifeste últimas vontades seja considerada, para todos os efeitos, como parte integrante do seu testamento, desde que se mostre por si devidamente escrita e assinada, nos termos do artigo mil setecentos e quarenta e um do Código Civil com a interpretação que lhe é dada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de vinte e oito de Abril de mil novecentos e sessenta e quatro, tenha data posterior à daquele e seja encontrada na sua residência, particularmente quando junta à certidão do testamento que conservará em seu poder. Nestes termos, devem atribuir-se a essas vontades a mesma força e o mesmo relevo daquelas que neste documento ficam exaradas, entendendo-se que, em caso de incompatibilidade, prevalecerão as que houverem sido emitidas em data ulterior. — Que por esta forma tem feito o seu testamento, pelo qual, conforme deixou referido na Disposição Primeira agrupa e sistematiza as várias disposições de última vontade expressas em testamentos anteriores, referidos na dita Disposição primeira, com os aditamentos que enten-

deu agora introduzir-lhes, revogando, como disse, aqueles feitos anteriormente. — Assim o disse e outorgou. Não se deu cumprimento ao disposto nos artigos setenta e um e setenta e quatro do Código do Notariado, em consequência de o testador não dispor dos necessários elementos e declarar ter urgência na outorga do presente testamento. São testemunhas: — Dr. Miguel Crespo, casado, advogado, morador na Avenida do Brasil, número quarenta e dois, e o Professor Doutor Fernando Fonseca, casado, médico, morador na Rua Arriaga, número vinte e três-A, ambos em Lisboa. Este testamento foi lido e explicados o seu conteúdo e efeitos, em voz alta e na presença simultânea de todos os intervenientes.

José Godinho de Campos Marques
Miguel Crespo
Fernando Fonseca

O Notário
Isidoro Queiroz Martins

ADITAMENTO AO TESTAMENTO DE 22 DE JULHO DE 1965 E QUE COMPLETA AQUELE

No dia doze de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis, em Lisboa e na Avenida da Liberdade número vinte e um, primeiro andar, onde vim expressamente rogado para este acto, perante mim, licenciado em direito Isidoro Queiroz Martins, notário do concelho, com o Décimo Cartório Notarial de Lisboa a meu cargo, compareceu o sr. José Godinho de Campos Marques, solteiro, maior, proprietário, natural da Freguesia de Galveias, concelho de Ponte de Sor, filho de Manuel Marques Ratão e de Maria Clementina Godinho de Campos, residente em Galveias, e, acidentalmente, em Lisboa, na casa onde nos encontramos, pessoa cuja identidade verifiquei por conhecimento pessoal. — E por ele foi dito: — Que, no dia vinte e dois de Julho de mil novecentos e sessenta e cinco, outorgou, no cartório a meu cargo, de folha dezanove, verso, a quarenta e oito, verso, do livro número cento e doze, um testamento em que resumia e sistematizava as suas disposições de última vontade, revogando, expressamente, todos os outros anteriormente subscritos. Que, tendo, factos, posteriormente ocorridos, determinado algumas pequenas modificações dessas vontades, deseja rectificá-lo em parte, sem prejuízo da sua validade, que assim se mantém íntegra em tudo o que aqui não for expressamente alterado. Que são como se segue tais alterações:

«CARAPETA» E ANEXOS ★ EXCLUSÃO DE LEGATÁRIAS

Primeira — O legado do usufruto das suas propriedades denominadas «Carapeta», «Castelo»,

«Amarelo» e «Horta à Fonte Nova», atribuído na Cláusula Oitava da Disposição Terceira a Francisco Martins e mulher, Patrocínia Maria Abelho, e D. Maria do Rosário Libânio Generosa, é feito em condições em tudo semelhantes ao legado do usufruto da herdade denominada «Freitas», a que se refere a Cláusula Terceira da mesma Disposição Terceira. Assim, ficam os beneficiários privados dos direitos de guarda e administração dos bens que constituem o seu objecto, direitos que são titulados e exercidos pela Freguesia de Galveias, universal herdeira do testador. A respectiva Junta de Freguesia deverá, pois, dar de arrendamento às propriedades mencionadas, tal como resulta do número segundo da Cláusula Décima Nona, incluída na Disposição Sétima, em conjugação com a alínea g) da Cláusula Primeira, incluída na Disposição Primeira, em relação a todas as outras propriedades cuja guarda e administração lhe é confiada. A renda obtida será entregue aos usufrutuários nos termos e condições previstas na referida Cláusula Oitava, para a divisão dos bens e direitos que constituem objecto do legado, nada quanto a isso havendo a acrescentar. O testador revoga ainda o legado da propriedade plena das alfaías agrícolas e dos gados que ao tempo da sua morte existirem nas quatro propriedades em causa, bem como o dos cereais que ao tempo da sua morte se encontrarem em armazém ou em seara nas propriedades da «Carapeta» e «Amarelos», mantendo apenas o legado de todas as vacas taurinas a favor de D. Maria do Rosário Libânio Generosa. Nessa conformidade, os restantes gados deverão ser vendidos nos termos e condições previstas na Cláusula Décima Quarta da Disposição Quinta, e o produto da venda dividido e atribuído como nela se contém, o mesmo devendo ocorrer no que respeita às alfaías agrícolas e aos cereais, que serão vendidos nos termos e condições previstas, respectivamente, nas cláusulas Décima Quinta e Décima Sexta da referida Disposição Quinta, atribuindo-se as importâncias apuradas tal como nelas se prevê. — Segundo — O testador exclui do legado feito na Cláusula Nona da Disposição Quarta as beneficiárias Maria José Ribas Justo e Aida Ribas Justo, que assim deixam de ter qualquer direito sobre a sua herança. O referido, digo. O direito de usufruto previsto na referida cláusula, ressaltada a posição da Josefa Madalena, que se mantém nos precípuos termos aí indicados, competirá, assim, à Freguesia de Galveias, e a Ana Lúcia Moreira dos Santos, na proporção de dois terços e um terço, respectivamente, observando-se, quanto a esta última, todo o condicionalismo na mesma Cláusula consignado.

LEGADO À BANDA DE MÚSICA DE GALVEIAS ★ OBRIGAÇÃO DE MANTER AO SERVIÇO ANA LÚCIA ★ TESTEMUNHAS

O testador impõe, no entanto, à Freguesia de Galveias, o dever de atribuir à Sociedade Filar-

mónica Galveense um subsídio equivalente às importâncias que receber pelo arrendamento dos bens que assim lhe ficarão a pertencer em propriedade plena na proporção de dois terços logo após a morte da Josefa Madalena ou imediatamente após a sua, se aquela já for então falecida. Tal subsídio ser-lhe-á pago se e enquanto a referida Sociedade Filarmónica Galveense existir e mantiver em efectivo funcionamento a banda de música que acompanhou o testador e todos os seus nos melhores e mais gratos momentos da vida, e que tão intimamente encarna e expressivamente traduz o espírito perene, a alegria e a comunicabilidade fácil do nobre povo de Galveias, a que tanto se orgulha de pertencer. — Os direitos de uso e de habitação também previstos na mesma Cláusula Nona, da Disposição Quarta, ficarão a pertencer, por inteiro, logo após a morte da Josefa Madalena, ou do testador, conforme a que ocorrer depois, à Freguesia de Galveias, que tratará imediatamente da instalação da «Casa de Galveias», a que se refere o número quinto da Cláusula Décima Nona da Disposição Sétima. — Fica, porém, a incumbir à Freguesia de Galveias a obrigação de manter, ao serviço da instituição criada, a beneficiária Ana Lúcia Moreira dos Santos, reservando-lhe no local habitação em instalações apropriadas, enquanto ela o desejar, com a remuneração mínima equivalente ao vencimento que tinha à data da morte do testador, entendendo-se, porém, que também neste particular se deve observar o condicionalismo geral expresso na Cláusula Nona, pelo que, nomeadamente, perderá o direito ao usufruto, ao emprego e à habitação, logo que contraia matrimónio, ficando apenas com o de receber a pensão a que se refere a alínea d) da citada Cláusula Nona. — O dever de pagar o subsídio aqui previsto, bem como o de manter ao serviço da «Casa de Galveias» a beneficiária Ana Lúcia Moreira dos Santos, considerar-se-ão como encargos que incumbem à Freguesia de Galveias, na qualidade de universal herdeira do testador, tendo-se, para todos os efeitos, como incluídos entre os que a Cláusula Décima Nona da Disposição Sétima expressamente lhe atribui. — Assim o disse e outorgo. — São testemunhas: o Prof. dr. Fernando Fonseca, casado, médico, morador na Rua Arriaga, número vinte e três - A, e o dr. Miguel Crespo, casado, advogado, morador na Avenida do Brasil, número quarenta e dois, ambos em Lisboa. Este testamento foi lido e explicados o seu conteúdo e efeitos, em voz alta e na presença simultânea de todos os intervenientes.

*José Godinho de Campos Marques
Fernando Fonseca
Miguel Crespo*

O Notário

Isidoro Queiroz Martins



EDIÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DA FUNDAÇÃO
MARIA CLEMENTINA GODINHO DE CAMPOS